

**SEMINÁRIO - “DILEMAS E SOLUÇÕES FUNDAMENTAIS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EFICIENTES”
"TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOVAS REGRAS"**

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

Professor Jacoby Fernandes

I - TERCEIRIZAÇÃO

➤ **A IN 05 aplica-se ao seu trabalho?**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

1. NOVO MODELO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO SE SERVIÇOS

a) Com a IN 05/2017 estamos no caminho do aperfeiçoamento das contratações de serviços pela administração pública?

a.1. GESTÃO DO ESTADO BRASILEIRO

➤ **Quais instrumentos de gestão pública o país possui?**

➤ **A IN 05 se coloca em linha com a gestão sistêmica ou distribui ônus com inobservância da estrutura sistêmica do Estado?**

a.2. A REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.(sic)

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, **à execução indireta**, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (sic)

a.3. O PLANO DIRETOR DA REFORMA DO APARELHO DO ESTADO

Apresentação

A crise brasileira da última década foi também uma crise do Estado. Em razão do modelo de desenvolvimento que Governos anteriores adotaram, o Estado desviou-se de suas funções básicas para ampliar sua presença no setor produtivo, o que acarretou, além da gradual deterioração dos serviços públicos, a que recorre, em particular, a parcela menos favorecida da população, o agravamento da crise fiscal e, por conseqüência, da inflação. Nesse sentido, **a reforma do Estado** passou a ser instrumento indispensável para consolidar a estabilização e **assegurar o crescimento sustentado da economia.** Somente assim será possível promover a correção das desigualdades sociais e regionais. **Brasília, 1995.**

6. Objetivos

6.1 Objetivos Globais:

6.2 Objetivos para o Núcleo Estratégico:

6.3 Objetivos para as Atividades Exclusivas:

6.4 Objetivos para os Serviços Não-exclusivos:

6.5 Objetivos para a Produção para o Mercado:

a.4. ENFOQUE ORIGINAL DA LEI Nº 8.666 – regime da administração

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para sua execução e pagamento de remuneração ajustada para os trabalhos de administração;~~

~~e) (VETADO).~~

c) (Vetado) [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~c) administração contratada;~~

~~e) (VETADO)~~

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

» 1º CONCLUSÃO «

O regime da Administração contratada, vetada por erro, foi reestabelecido por normas infralegais, onde o contratado deve apresentar preços unitários compatíveis com o estimado pela Administração, acrescido do seu lucro e despesas indiretas.

O sistema atual coloca o servidor na responsabilidade de estimar preços unitários do preço do contratado, ao invés de avaliar e comparar resultados. Por outro lado, os ganhos de produtividade forma punidos pelos órgãos de controle até o início desta década. A inteligência da execução que poderia ser obtida com a terceirização ficou prejudicada.

Art. 71 da Lei nº 8.666/1993

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Redação dada pela [Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 3º (Vetado). (Incluído pela [Lei nº 8.883, de 1994](#))

» 2ª CONCLUSÃO «

Obs.: o dispositivo vetado previa a possibilidade de a Administração exigir seguro sobre bens e pessoas, em caso de inadimplência contratual, desde que previsto no edital.

A atuação da Justiça do Trabalho editando e alterando súmulas impôs a Administração Pública a mesma responsabilidade subsidiária e solidária pelo pagamento de inadimplência do terceirizado.

Sucessivas condenações dos órgãos públicos e falta de atuação sistêmica – ninguém foi denunciado por crime, ensejou o “aprimoramento” da fiscalização.

Não foram punidos os proprietários de empresa inadimplentes com os direitos trabalhistas, pelos crimes que cometeram, nem foram punidos os servidores, com as respectivas ações de responsabilização disciplinar e ações regressivas.

Não faltava no ordenamento jurídico normas; faltavam operadores do direito esclarecidos. O esclarecimento não ocorreu porque as normas foram editadas sem prévia capacitação dos operadores.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

“Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
 - b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
 - c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
 - d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do código civil e observando o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
 - e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- [...]

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos [arts. 17 e 18 do Código Comercial](#).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as **atribuições privativas** previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

» 3º CONCLUSÃO «

Por norma infralegal as atribuições de fiscalização matéria tributária, trabalhista, previdenciária e sindical foram transferidas de carreiras típicas do estado para servidores públicos, sem os direitos, as garantias e os vencimentos daquelas carreiras.

a.5. ENFOQUE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Projeto de Lei → <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4988596&disposition=inline>

Artigo que previa a fiscalização pelos órgãos encarregados sistêmica dessa atribuição não foi acolhido. Art. 99 e 100

No projeto de lei a responsabilidade ou é do servidor ou é garantida por seguro específico. O avanço veio da possibilidade de não se impor a Administração o ônus da inadimplência do contratado.

a.6. O QUE VOCÊ PODE FAZER? – diretrizes práticas

1º - Contratar empresa para assistir o gestor do contrato:

- a) Considerando a autorização que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 permite a Administração contratar terceiro para assistir e subsidiar o gestor do contrato das informações pertinentes;
- b) Considerando que também é permitida essa contratação pela IN 05/2017;
- c) Considerando que a própria IN 05/2017 parametriza as informações necessárias para a boa fiscalização dos diversos tipos de contrato;

Recomenda-se: contratar empresa para fiscalizar a execução de contratos e para fiscalizar a documentação, devendo o gestor atestar as faturas a partir dos relatórios produzidos, que devem ter por diretrizes um check-list (corretamente denominado pela IN 05/2017, de lista de verificação).

2º - Comunicar aos órgãos encarregados de fiscalizar matéria tributária, trabalhista, previdenciária, sindical a existência dos contratos, solicitando/requisitando a colaboração.

Importante registrar que quaisquer transtornos causados em decorrência dessa providência devem ser sopesados à luz do princípio da legalidade. Tal princípio atua no sentido de a Administração exercer de forma exemplar o princípio da legalidade e atua em relação à fiscalização que deve exercer suas funções sem imiscuir-se na gestão, além os limites de sua competência.

Os relatórios produzidos devem ser juntados aos respectivos processos de contratação e servem para definir os limites da responsabilidade legal, subsidiária e solidária pela inadimplência.

O mesmo deve ser feito em relação aos órgãos de atuação especializada como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, Conselho Regional de Administração, Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil,

Conselho Regional de Química, entre outras profissões cujos fiscais podem atuar em favor do cumprimento da legislação.

3º Investir em capacitação

Embora a nova lei tenha excluído esse direito do servidor, a jurisprudência, ao definir responsabilidade tem analisado os limites da capacidade de cada um especialmente nos casos em que o servidor requereu a prévia qualificação. Nesse caso, ainda mais relevante, porque, a meu juízo o servidor pode estar por lei desviado de função ao exercer a função de fiscal de contrato.

Pode, porque somente o caso concreto pode indicar a compatibilidade do nível de complexidade das funções previstas no plano de carreira como atribuições do cargo e aquelas exigidas pela IN 05/2017 sobre terceirização de mão de obra no serviço público federal.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

1.1. O que pode e o que não pode ser terceirizado? Hipóteses de terceirização ilícita.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Seção III - Dos Serviços Passíveis de Execução Indireta

Art. 7º Nos termos da legislação, serão objeto de execução indireta as atividades previstas em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 1º A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na [Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998](#).

§ 2º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 8º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.

Seção IV - Da Vedação à Contratação de Serviços

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

1.2. O caráter obrigatório do planejamento da contratação na jurisprudência do TCU e na IN 5/2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

[...]

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

[...]

1.3. Como começa o planejamento da contratação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

➤ NO QUE COUBER:

- Dispensa ou inexigibilidade → § 1º
- Baixo valor → § 2º, a
- Emergência ou remanescente → § 2º, b
- Pode simplificar, quando adotar caderno de logística → § 4º

1.3.1. Documento de formalização da demanda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Seção I

Dos Procedimentos Iniciais para Elaboração do Planejamento da Contratação

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

1.3.2. Designação da equipe de planejamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 21. [...]

[...]

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a

fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no [§ 1º do art. 22](#).

[...]

III - **designação formal da equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente do setor de licitações.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o [inciso I do art. 21](#), a autoridade competente do setor de licitações poderá, se necessário, **indicar servidor ou servidores que atuam no setor** para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação **é o conjunto de servidores**, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação **devem ter ciência expressa** da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

1.4. O caráter obrigatório da etapa de estudos técnicos preliminares na jurisprudência do TCU e na IN 5/2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Dos Estudos Preliminares

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os **Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.**

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - **necessidade da contratação**;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III - **requisitos da contratação**;

IV - estimativa das **quantidades**, acompanhadas das **memórias de cálculo** e dos documentos que lhe dão suporte;

V - **levantamento de mercado** e **justificativa** da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativas de preços** ou preços referenciais;

➤ **BANCO DE PREÇOS**



<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f>

- Sobre
- Características
- Depoimentos

[EXPERIMENTE GRÁTIS ACESSAR](#)(41) 3778-1830 |
contato@bancodeprecos.com.br (41) 98719-3560

➤ **DESCOMPLIQUE A PESQUISA DE PREÇOS**

Todos os dias, milhares de servidores economizam tempo utilizando a ferramenta mais eficiente para pesquisa de preços.

➤ <http://tcpoweb.pini.com.br/MenuIndiceCusto.aspx>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Dos Estudos Preliminares

Art. 24. [...]

[...]

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do [parágrafo anterior](#).

§ 3º O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares, quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o [§ 1º deste artigo](#);

1.4.1. Conteúdo mínimo do Relatório a ser produzido pela equipe de planejamento

A equipe de planejamento não precisa apresentar relatório, mas sim os produtos do seu trabalho, que estão inseridos no art. 20.

1.5. Definição dos procedimentos de gestão e fiscalização do contrato a partir da análise de riscos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 18. Serviço contínuo → risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

[...]

Art. 25 – o que é gerenciamento de riscos e o que deve conter

Art. 26 – como se apresenta o produto → mapa de riscos

➤ Em que fase e etapas se avalia o mapa de riscos?

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

1.5.1. Elaboração de mapa de riscos

➤ Tem modelo?

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do [Anexo IV](#).

1.6. O que muda no Projeto Básico ou Termo de Referência com a IN 5/2017

Aprimorou o planejamento, com instrumentos novos:

✓ estudos técnicos preliminares

✓ gestão de riscos

Definiu matriz de responsabilidade – equipe de planejamento

2. OS ATORES DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Escrito numa repartição pública em Brasília:

TEORIA É QUANDO SE SABE TUDO E NADA FUNCIONA.

PRÁTICA É QUANDO FUNCIONA E NINGUÉM SABE O PORQUÊ.

NESTE RECINTO CONJUGAM-SE TEORIA E PRÁTICA: NADA FUNCIONA E NINGUÉM SABE PORQUÊ.

O que falta? Matriz de responsabilidade

2.1. A necessária distinção entre atos de gestão e atos de fiscalização

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do [Anexo II](#), que contemple:

[...]

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a **equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco** e, se necessário, daquele **a quem será confiada a fiscalização** dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no [§ 1º do art. 22](#).

[...]

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o [inciso I do art. 21](#), a autoridade competente do setor de licitações poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º **A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores**, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO CONTRATO

Seção I - Das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos

Art. 39. As **atividades de gestão e fiscalização da execução contratual** são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

2.2. As vertentes da atividade de fiscalização: técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao **gestor da execução dos contratos**, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, **conforme o caso**, de acordo com as seguintes disposições:

I - Gestão da Execução do Contrato: é a **coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário**, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - Fiscalização **Técnica**: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, **aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores** de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o [inciso V deste artigo](#);

III - Fiscalização **Administrativa**: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços **nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade; e

V - Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

2.3. Necessidade de designação formal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Seção II - Da Indicação e Designação do Gestor e Fiscais do Contrato

Art. 41. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação ou conforme previsto no normativo de que trata o caput.

Art. 42. Após indicação de que trata o art. 41, a autoridade competente do setor de licitações deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos.

§ 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 43. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata o caput, observado o § 2º do art. 42, a Administração deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

2.4. Atribuições de cada ator: o gestor do contrato, os fiscais e os substitutos

Assunto tratado no subitem 2.2.

2.5. O que se espera do preposto da contratada?

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento **deverá constar expressamente os poderes e deveres** em relação à execução do objeto.

§ 1º A **indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada** pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal **formalidade**, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa **no local da execução do objeto**, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

2.6. A reunião inicial com o preposto da contratada

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Art. 45. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade **deverá promover reunião inicial** para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º **Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata** e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar **reuniões periódicas** com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 4º Na análise do pedido de que trata o [§ 3º deste artigo](#), a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

II – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

– Providências preliminares:

1.1. Organizand o caos

➤ **Levantamento de dados referentes às aquisições ocorridas nos exercícios anteriores e enfoque sistêmico:**

- a) produtos licitados, sua descrição e as quantidades requeridas (fonte: comissão de licitação – editais);
- b) pagamentos realizados, abrangendo itens licitados ou não (fonte: tesouraria – notas de empenho liquidadas);
- c) entregas de bens e produtos (fonte: almoxarifado).

➤ **A metodologia adequada consiste em:**

- a) verificar quanto foi adquirido de cada unidade, seja em levantamento de notas de empenho, seja por notas de entrada de almoxarifado;
- b) verificar a quantidade existente em estoque (inclusive do prazo de validade). Esse item pode revelar algumas disfunções administrativas pela simples comparação com o item anterior;
- c) definir consumo médio
- d) verificar o preço que foi pago por lote;
- e) anotar, observações que possam auxiliar na implantação do SRP, como: “período de validade curto; perdas em estoque; má qualidade do produto adquirido”.

➤ **Levantamento de dados: as expectativas de aquisições com base nas informações prestadas por todas as unidades que tem autorização para requisitar compra dos respectivos bens ou serviços:**

- a) **Opção 1:** da previsão de consumo para o próximo exercício; ou
- b) **Opção 2:** do consumido no exercício anterior, ou em curso.

1.2. O tratamento dos dados coletados

- Estruturando padrões de quantidades: expectativa de consumo.
- Expectativas de consumo confiáveis x quantitativos máximos de aquisição.
- Fixação de padrões mínimos de consumo: quando a expectativa de consumo não é precisa, registrar quantidade acima.

Decreto nº 7892/2013

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: [...]

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

➤ **Definição de lotes:**

Decreto nº 7892/2013

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

a) Aquisições de bens: tornar atrativa a compra de miudezas (pregos, parafusos, fios ...).

BOA PRÁTICA – NORMATIZE

**Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão
Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012**

Art. 80. [...]

§ 3º É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento feitas em regime de adiantamento, até o limite máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Copie para seu órgão, criando norma própria ➔ art. 115 da Lei nº 8.666/93.

b) Contratações de serviços:

Decreto nº 7892/2013

Art. 8º [...]

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

1.3. Descrevendo o objeto e garantindo qualidade

➤ Dever jurídico de garantir a qualidade – algumas previsões legais:

a) a qualidade do produto, a indicação de marcas ou características exclusivas ou sem similaridade é expressamente admitida, quando for tecnicamente justificável, por exceção à regra geral, conforme art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b) a qualidade é um dos requisitos na elaboração de projetos, expressamente traduzida em durabilidade, facilidade na execução, conservação e operação, funcionalidade, adequação ao interesse público e segurança, nos termos do art. 12, incs. I, II e V, da Lei nº 8.666/1993;

c) a qualidade na fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços foi objeto de preocupações do legislador quando autorizou a realização de concurso para assistência do gestor do contrato, conforme art. 13, inc. IV, c/c 67, da Lei nº 8.666/1993;

d) a qualidade de uma compra é garantida quando o legislador exige “a adequada caracterização do objeto”, na dicção do art. 14, da Lei nº 8.666/1993;

e) a qualidade foi traduzida pela expressão “compatibilidade de especificação técnica e de desempenho”, estabelecida no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/1993;

f) a qualidade é assegurada quando o legislador exige “a especificação completa do bem”, no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993;

g) a manutenção da qualidade foi objeto de expressa disposição quando foi determinado que se observassem as condições de guarda e armazenamento que não permitissem a deterioração do material, na redação do art. 15, § 7º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993;

h) a qualidade dos bens adquiridos foi objeto de preocupação, no momento do recebimento, quando o legislador instituiu a comissão de recebimento nos termos do art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993;

i) a qualidade foi assegurada também quando se permite exigir do licitante a qualificação técnica para execução do objeto, no art. 30, da Lei nº 8.666/1993;

➤ O dever de padronizar

1.3.1. Padronizar

Na Lei de Licitações, padronizar é dever:

Lei nº 8.666/1993

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

➤ **A padronização pode ser para novos produtos ou para dar continuidade a sistema já implantado:**

1. criar grupo de trabalho;
2. autuar processo;
3. fazer pesquisa de mercado – produtos e características;
4. confrontar características com arts. 12 e 15 da Lei nº 8.666/1993;
5. recomendar ou não padronização;
6. propor prazo para revisão de estudos;
7. submeter à aprovação da autoridade.

➤ **A possibilidade jurídica de indicar marcas:**

Jurisprudência

Marca – indicação – justificativa técnica

O TCU alertou para que “[...] 9.1.1. nos processos de aquisição de produtos de consumo, como materiais de escritório, limite-se a estabelecer **rol de marcas aceitáveis** aos casos em que o custo do produto seja irrisório frente aos custos para estabelecimento da especificação e do desempenho esperado do produto e para aferição de tais quesitos, garantindo ainda que seja listado no instrumento convocatório o maior número possível de marcas que atendam à necessidade; 9.1.2. no caso de ser imprescindível a contratação com indicação de marcas, que apresente justificativa técnica de acordo com Artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/1993; [...]”

Fonte: TCU. Processo TC nº 021.221/2006-2. Acórdão nº 585/2007 – 2ª Câmara. No mesmo sentido: Acórdãos nºs 62/2007 - Plenário; 2.300/2007 - Plenário; 39/2008 - 2ª Câmara; 1.720/2010 - 2ª Câmara; 1.920/2011 - 1ª Câmara.

Padronização

Para o TCU, a padronização tem por finalidade dar uniformidade aos bens facilitando, desse modo, a operacionalidade por um maior número de pessoas e, ainda, a manutenção e assistência técnica, características nas quais os veículos automotores não se enquadram adequadamente.

Fonte: TCU. Proc. TC nº 425.069/1993-1 Acórdão nº 305/1996 - 2ª Câmara.

Similar

O TCU entendeu que pode ser feita a alusão à similaridade quando o caso for complexo. Ex.: bomba d'água p/ rede de incêndio dos diques da Base Naval.

Fonte: TCU. Proc. TC nº 003.785/1994-5 Decisão nº 675/1994 - 2ª Câmara.

1.4. Compartimentalização e integração

➤ **As expectativas da organização**

➤ **A importância da participação dos setores:**

“cooperação e comprometimento”
Nunca negar, propor alternativas.

➤ **A implantação das novas rotinas:**

A implantação do SRP implicará a alteração de algumas rotinas, não devendo ser desprezada a oportunidade de desburocratizar os trabalhos, sem, contudo, perder o controle.

➤ **Relação entre órgão gerenciador e órgãos participantes:**

Na medida em que o Sistema de Registro de Preços pode envolver – independentemente da vontade do órgão gerenciador – mais de uma instituição, é necessário estabelecer regras claras de conduta que regularão esta relação de parceria.

Eu só licito o que me solicitam...

➤ **Escolhendo a modalidade de licitação: concorrência ou pregão?**

Serviços comuns e não-comuns:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Carona (não participante)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

➤ **Contrato de serviços contínuos**

Entendimento do TCU:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e reformar o subitem 1.5.1.1 do acórdão 2.312/2009 - Plenário, parcialmente alterado pelo [acórdão 2.775/2010 - Plenário](#), dando-lhe a seguinte redação: "**1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados;**

[...]

Fonte: TCU. Processo nº 016.762/2009-6. Acórdão nº 1737/2012-Plenário.

Obrigatoriedade do contrato:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Limites às alterações: Ata x Contrato

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. DOS PREÇOS

2.1. Preços com base em tabelas

Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, pág. 262.

Decreto nº 7.892/2013

Art. 9º [...]

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

2.1.1. Peças para veículos em geral

Melhor modo de operacionalizar aquisições: definir tipo, modelo e marca de automóveis, ônibus e caminhões, helicópteros e aviões que necessitam de peças, promovendo-se a licitação sobre as tabelas de referência dos fabricantes. O uso de tabelas de referência como forma de avaliar a proposta – que limitar-se-á a oferecer descontos – é aceita pelos Tribunais de Contas, como, por exemplo, no caso de licitação para fornecimento de passagem aérea.

Para compras de peças para manutenção de veículos: separar em grandes grupos de peças, conforme indicado pelo próprio fabricante, e solicitar aos licitantes que indiquem a margem de desconto oferecida: vence quem oferecer maior desconto.

JURISPRUDÊNCIA

TCU decidiu: “[...] determinar ao Departamento de Polícia Federal que, diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou **por meio de empresa**

especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços [...].”

Fonte: TCU. Processo TC nº 032.202/2008-1. Acórdão nº 2731/2009 – Plenário

Peças para helicóptero

A Polícia Militar de São Paulo realizou concorrência para registro de preços para aquisição de materiais, peças e acessórios para helicópteros modelo Esquilo, considerada regular em grau de recurso.

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC nº 37859/026/1996. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Diário Oficial [do] Estado, São Paulo, SP, 22 fev. 2001, p. 14-16.

TCDF determinou: “[...] esclarecer à Subsecretaria de Compras e Licitações que poderá adotar, no tocante a peças e acessórios para veículos, Sistema de Registro de Preços com a indicação de modelos e marcas, classificando-se as propostas em ordem decrescente de desconto sobre a tabela do fabricante. [...] exija, se ainda não o faz, por ocasião da licitação, a entrega da tabela de preços do fabricante, sobre a qual incidirão os descontos registrados, com o compromisso de sua atualização. [...]”

Fonte: TCDF. Processo TC nº 0919/2000. Decisão nº 7800/0201. Relator: Conselheiro José Milton Ferreira. Diário Oficial [do] Distrito Federal, Brasília, DF, 29 nov. 2001. p. 56.

2.1.2. Medicamentos

Tabelas de referência dos principais laboratórios sobre as quais incidiram as ofertas de descontos percentuais dos licitantes – considerar, para cada item, um laboratório diferente e elencar, em item separado, produtos que são de pequenos laboratórios ou farmácias de manipulação.

JURISPRUDÊNCIA

TCU determinou: “[...] alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções; [...]”

Fonte: TCU. Processo TC nº 034.197/2011-7. Acórdão nº 3012 – Plenário.

2.1.3. Alimentos perecíveis

JURISPRUDÊNCIA

TCU recomendou: “[...] reforce e detalhe a orientação para disseminar, entre as entidades executoras, a implantação do Sistema de Registro de Preços, como mecanismo para resgatar, ainda que parcialmente, os ganhos de economia de escala na aquisição dos gêneros alimentícios. [...]”

Fonte: TCU. Processo TC nº 006.440/2002-1. Acórdão nº 158/2003 - Plenário.

2.1.4. Livros

Licitar o desconto sobre tabelas de editoras.

2.2. Impossibilidade de prorrogação de ata

Decreto nº 7.892/2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

IMPORTANTE! A Administração terá direito a prorrogar o SRP, mas os licitantes não estão obrigados a aceitar a prorrogação – é ato de vontade de ambas as partes (se o primeiro colocado não aceitar a prorrogação, os integrantes do cadastro reserva terão direito de firmar os contratos ou atas).

ASPECTOS RELEVANTES:

- a) o prazo de validade máximo para o SRP é de um ano, sem ressalva que antes existia como exceção prevista no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/2001;
- b) se for fixado prazo inferior, admite-se a prorrogação do prazo até que se complete um ano;
- c) a possibilidade de prorrogação, em face do princípio da vinculação da Administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, deverá estar prevista no respectivo edital, como *conditio sine qua non* à prorrogação;
- d) se o licitante que tiver seu preço registrado não aceitar a prorrogação, a Administração poderá convocar os licitantes que integraram o cadastro reserva;
- e) não há obrigatoriedade de que o prazo de validade do SRP seja coincidente com o exercício financeiro, pois a exigência de recursos orçamentários não se aplica ao SRP;

Prorrogação da Ata

TCU determinou: “[...] 1. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo. 2. No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, **não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação**, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. 9.2. responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

Fonte: TCU. Processo nº TC- 021.269/2006-6. Acórdão nº 991/2009 – Plenário.

3. QUESTÕES GERAIS SOBRE SRP

3.1. Quais as vantagens para os fornecedores?

- a) fornecer aos caronas;
- b) trabalhar com preços atualizados;
- c) fluxo de caixa;

3.2. Recomendações práticas

COMPRAS NACIONAIS

Decreto nº 7.892/2013

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber,

cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

Decreto nº 7.892/2013

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

[...]

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no [art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

[...]

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

3.3. Os contratos decorrentes do SRP podem ser alterados?

Decreto nº 7.892/2013

Art. 12 O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

[...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

3.4. O que fazer com os itens que não tiveram cotação?

Preveja no edital:

Lei nº 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

3.5. E se aparecer fornecedor com melhor preço durante o contrato?

Decreto nº 7.892/2013

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.6. É necessário ter orçamento aprovado para fazer a licitação do SRP? E disponibilidade financeira?

Decreto nº 7.892/2013

Art. 7º [...]

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4. PONTOS POLÊMICOS

4.1. Caronas em esferas de governo distintas

Decreto nº 7892/2013

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. ([Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

➤ **CONCEITOS ELEMENTARES:**

Quem não pode ser carona:

- a) Quando não comprova a vantagem da adesão;
- b) Quando pretende objeto diverso do licitado;
- c) Quando pretende mais quantidades do que o licitado;
- d) Quando o edital veda;
- e) Quando o fornecedor se recusa.

➤ **Cinco regras práticas para o Carona**

- 1- Consultar atas em vigor;
- 2- Ler atentamente edital, ata de registro de preços e minuta de contrato;
- 3- Comprovar nos autos a vantagem da adesão;
- 4- Contatar informalmente o fornecedor e formalmente o gerenciador;
- 5- Limitar quantidade ao máximo indicado na proposta mais vantajosa e verificar a compatibilidade do máximo a ser adquirido com o máximo licitado.

4.2. Publicação da Ata de Registro de Preços

Decreto nº 7.892/2013

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.3. Registro de Preços Permanente

Decreto nº 28.493, de 8 de agosto de 2012 – Estado do Maranhão

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 39, § 1º, do Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Decreto nº 44.787, de 18 de abril de 2008 – Estado de Minas Gerais

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Decreto nº 18.340, de 06 de novembro de 2013 – Estado de Rondônia

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

Normas disponíveis em: www.jacoby.pro.br

5. NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Vantagens da normatização

- a) a existência de normas imprime segurança jurídica ao procedimento de contratação e mitiga eventual responsabilidade dos agentes públicos;
- b) permite o aprimoramento gradativo dos procedimentos operacionais ou questões mais polêmicas enfrentadas na rotina administrativa das contratações;
- c) procedimentos previstos em atos normativos e em manuais são uma espécie de memória institucional que elimina o histórico pessoal e permite disseminar a informação, inibindo soluções de continuidade;

5.2. A abrangência reguladora do Decreto Federal nº 7.892/2013?

Decreto: atos **administrativos** da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos).

Constituição Federal 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Sujeitam-se às disposições dessa norma:

1. Os órgãos da Administração direta federal;
2. As autarquias federais;
3. As fundações federais;
4. Os fundos especiais federais;
5. As empresas públicas federais;
6. As sociedades de economia mista federais; e
7. Demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

O art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a necessidade de que o Sistema de Registro de Preços seja regulamentado por Decreto, mas esse comando legal não pode ser interpretado isoladamente. A par desse poder regulamentador, previsto no precitado dispositivo, existe o poder regulamentador inserido em outros dispositivos, quais sejam:

- a) Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.
- b) Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.
- c) Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração

